



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001313-04.2021.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante PAMELA CRISTINA BRAGA JOAQUIM BERTOLONI, é apelado LAJÃO AVARÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (Digital)

Processo nº 1001313-04.2021.8.26.0079

Comarca: 1ª Vara Cível – Botucatu

Apelante: Pamela Cristina Braga Joaquim Bertoloni

Apelada: Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda.

Voto nº 34.777

Apelação Cível. Ação monitória. Cheque. Pagamento de compra e venda de bens móveis. Competência da Subseção III de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III, III. 5. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 251/252, que em Ação Monitória ajuizada por **Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda.** em face de **Pamela Cristina Braga Joaquim Bertoloni**, rejeitou os embargos monitórios e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para constituir direito, nos termos do § 1º do art. 701, o mandado monitório em título executivo judicial, no valor de R\$14.476,73, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o ajuizamento. Em razão da sucumbência, condenou a ré, embargante, ao pagamento das

custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, diante do grau de zelo do patrono, da natureza da lide e da pouca complexidade técnica e instrutória da lide, ressalvada a gratuidade concedida.

A embargante, não conformada, apela (fls. 255/262).

Alega, em síntese, que não tem condições de pagar o débito e que a dívida não é sua, vez que emprestou folhas de cheque a uma amiga, cujo contato não mais possui.

Ademais, defende a abusividade dos juros sobre o valor do débito original, e pretende o recálculo da dívida utilizando-se o IGPM e juros remuneratórios de 1% ao mês.

Requer seja provido o recurso para ver reformada a decisão.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 251).

Contrarrazões a fls. 269/274.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação Monitória para a cobrança de cheques emitidos pela ré, alegando a embargada ser credor da quantia atualizada de R\$14.476,73, referente aos cheques de n. 900025 e 900002 devolvidos por falta de fundos.

Não obtendo o pagamento dos cheques,

ingressou em juízo.

A ré, em defesa, apresentou embargos monitórios ao argumento de que os cheques em comento foram emprestados a terceiro, e que, portanto, a dívida não seria sua.

No mais, teriam sido acrescidos ao débito original juros e correção excessivos.

O recurso, no caso, não deve ser conhecido, porque a competência recursal para conhecer desta apelação cível está afeta à E. Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, composta pela 25ª a 36ª Câmaras, em razão de a ação versar sobre negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel, nos termos da Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III, III.14.

Neste sentido, e por oportuno, é de se realçar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO MONITÓRIA – NOTA FISCAL ELETRÔNICA - VENDA E COMPRA DE MERCADORIAS - BEM MÓVEL CORPÓREO – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ARTIGO 5º, INCISO III.14, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – RECURSO NÃO CONHECIDO – REMESSA DETERMINADA.” (Agravado de Instrumento nº 2028615-34.2021.8.26.0000, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Matheus Fontes, j. em 23/02/2021).

“AÇÃO MONITÓRIA – CONFISSÃO DE

DÍVIDA FUNDADA EM COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS CORPÓREOS – COMPETÊNCIA DA 3ª SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TJ-SP – A ação monitória fundada em instrumento de confissão de dívida decorrente de compra e venda de mercadorias se insere em responsabilidade contratual relativa à coisa móvel corpórea, matéria afeta à competência da 3ª Subseção de Direito Privado deste Tribunal – Resolução nº 623/2013, do Col. Órgão Especial, art. 5º, incs. III.13 e III.14. Remessa dos autos a uma das Câmaras competentes - Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1078956-43.2019.8.26.0100, E. 11ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Walter Fonseca, j. em 08/07/2020).

“Competência recursal – Monitória – Ação que versa sobre negócio jurídico que tem por objeto coisas móveis corpóreas (compra e venda de produtos alimentícios) – A competência no tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial (art. 103 do RITJSP) - Matéria que se insere na competência das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (artigo 5º, III.14, da Resolução 623/2013 do TJSP) – Redistribuição determinada – Recurso não conhecido”. (Agravo de Instrumento nº 2165762-73.2019.8.26.0000, E. 13ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Francisco Giaquinto, j. em 15/10/2019).

“COMPETÊNCIA – Ação monitória fundada em notas fiscais de compra e venda de mercadorias - Competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, conforme art. 5º, III, III.14, da Resolução nº 623/2013 - Recurso não conhecido –

Remessa determinada para redistribuição.” (Apelação Cível nº 0002642-05.2014.8.26.0341, E. 20ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Álvaro Torres Júnior, j. em 22/10/2018).

“Competência. Monitória. Negócio jurídico envolvendo bem móvel. Compra e venda de mercadorias. Competência para a demanda que é atribuída a uma das Câmaras da subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo numeradas de 25 a 36. Resolução 623/2013, art. 5º, inciso III, item III.14. Não conhecimento da apelação, com ordem de remessa dos autos à redistribuição.” (Apelação Cível nº 1031074-67.2014.8.26.0001, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Sebastião Flávio, j. em 19/10/2018).

À vista destas considerações, portanto, não se vislumbra mesmo competência desta E. 2ª Subseção de Direito Privado para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso, com a determinação de remessa para redistribuição junto à E. Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado São Paulo.

Hélio Nogueira

Relator